



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2016 – ITEM 46

TC-000511/026/14

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Benedito Manoel de Moraes.

Período: (01-01-14 a 23-07-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ricardo Evangelista Lobo.

Período: (24-07-14 a 31-12-14).

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé.

Acompanham: TC-000511/126/14 e Expediente: TC-001188/007/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Redenção da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José dos Campos-UR-7, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 99/102 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de critérios na LDO para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA não se decompõe até o elemento da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; falta de manifestação quanto às irregularidades levantadas quando da gestão do Prefeito anterior.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias no importe de 31,35%, desatendendo entendimentos desse Tribunal; fonte de pesquisa dos apontamentos não guardou confiabilidade pela apresentação parcial de documentos; abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação sem que houvesse de fato receitas arrecadadas a maior; abertura de créditos adicionais por decretos, tendo como fonte a anulação de dotações orçamentárias, descumprindo o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - cancelamentos de restos a pagar processados/liquidados por meio de Decreto Municipal.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – falta de variação da conta “Precatórios” no período; documentos ofertados com vista a se realizar o acompanhamento dos parcelamentos das contribuições sociais, as quais não apresentaram valores reconhecíveis nas peças contábeis oficiais.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de destaque do desconto do Imposto Sobre Serviços - ISS, na documentação da despesa; falta de escrituração/contabilização das receitas decorrentes de Contribuição de Iluminação Pública e de doação recebida de entidade religiosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - cancelamentos irregulares de créditos inscritos, ocorridos mediante pagamento; falta de apresentação dos processos formalizados para cancelamentos de créditos.

ENSINO - investimento de 25,86% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (97,48% - parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2015); destinação de 72,73% dos recursos aos profissionais do magistério; glosa de R\$ 4.109,96 no FUNDEB 40%; glosa de R\$ 1.365,71 nas despesas com Recursos Próprios.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta de instituição do Plano Municipal de Educação; não houve iniciativa para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da Lei Federal nº. 13.005/2014, considerando a data limite de 26/06/2015; o Conselho Municipal de Educação não está cumprindo com as obrigações de sua competência.

SAÚDE - destinação de 22,53% das receitas de impostos; glosa de R\$ 10.783,44, decorrente de restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2015.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de inscrição/contabilização dos valores recebidos a título de contribuição da iluminação pública; falta de informações a respeito de movimentação dos recursos da CIP em conta específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – falta de atualização do saldo de precatórios do exercício de 2013 para 2014; divergência dos credores constantes dos registros dos Tribunais e aqueles informados à fiscalização.

ENCARGOS - reconhecimento nas peças contábeis de valores não recolhidos a título de contribuições sociais de outros exercícios, não quitados na época devida.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - despesas realizadas sem obediência às obrigações fiscais acessórias, tais como destacamento de impostos, discriminação detalhada dos serviços/produtos adquiridos; compras sem licitação e sem elaboração de orçamentos; despesas com serviços realizáveis por controles tecnológicos; despesas sem observância ao art. 60 da Lei 4.320/64 e sem correspondências com registros oficiais; despesas originárias de dois contratos praticamente iguais, sem a comprovação da realização dos serviços.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – falta de controles.

TESOURARIA - diferenças entre os saldos de conciliações bancárias inscritas no Sistema Audep e aqueles verificados “in loco”.

BENS PATRIMONIAIS - saldo zerado de bens imóveis no Balanço Patrimonial, por falta de registros atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FROTA - veículos leiloados sem realização da transferência para os compradores; veículos não localizados pela Prefeitura Municipal e com falta de baixa da propriedade nos registros do DETRAN.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - não foram encontrados processos de licitação realizados na gestão do ex-Prefeito (cassado); muitos documentos dos processos licitatórios não se apresentavam assinados; lançamentos incompletos no Sistema Audesp, não apresentando valores fidedignos para as despesas caracterizadas como "Outros/Não aplicável"; elevado percentual de despesas não licitadas; realização de despesas mediante o instituto do "carona"; processos licitatórios em desacordo com a legislação de regência¹;

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - contratação sem obediência ao art. 55 da Lei de Licitações; ajuste sem observância do art. 19, I, da Constituição Federal; com relação à fiscalização concomitante, verificou-se a existência de fornecedores com registro não indicativo de atividade comercial; aquisição de instrumentos musicais em valores acima dos ofertados no mercado; desacordo no prazo de contratação quando confrontado com o Edital; divergência entre os

¹ Sem orçamento, sem obediência ao Edital, sem parecer técnico-jurídico e com propostas em desacordo com o atos regulados do certame; dispensa de licitação sem a publicação do ato de ratificação, ferindo o art. 26 da Lei 8.666/93; realização de contratação mediante inexigibilidade de licitação sem a apresentação do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valores expressos no contrato e a forma de pagamento escrita no Anexo.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - obra de construção de creche municipal atrasada, sem contrato vigente e em área aberta, sem a devida proteção e com início de deterioração.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação no *site* da Prefeitura do PPA, LDO, Balanços do exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

LIVROS E REGISTROS – apresentação de variados documentos sem assinatura; diferença entre Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial consolidado do Município; inconsistências nos registros de vários itens².

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os registros do Sistema Audes; imprecisão na alimentação dos dados das despesas no Sistema Pentaho (Histórico).

² B.1.1.1 – Alterações Orçamentárias, B.4.1 – Precatórios e B.5.3 – Demais Despesas elegíveis para análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – falta de formalização legal das atribuições dos nomeados para cargos em comissão no exercício de 2014, descaracterizando, assim, a aplicação do art. 37, V, da Constituição Federal; não observado o modelo das Instruções 02/2008 na elaboração do Quadro de Pessoal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - verificado expediente com alegações procedentes por parte dos interessados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções TCESP, decorrente da falta de entrega de documentos requisitados; não observância do modelo de Quadro de Pessoal constante das instruções nº. 02/2008; descumprimento das recomendações dessa Corte.

TC-511/026/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos o Expediente TC-1188/007/14, que trata de requerimento encaminhado pelo atual Prefeito solicitando auditoria especial em face da cassação do Ex-Prefeito, Sr. Benedito Manoel de Moraes, quando na gestão do Município de Redenção da Serra.

A matéria constante do presente Expediente foi objeto de análise na fiscalização concomitante, tratada nos itens C.2.2 – Contratos Examinados *in loco* e C.2-Contratos. Diante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades apuradas o quanto apontado foi considerado procedente pela Fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 117/140, por parte do Senhor Ricardo Evangelista Lobato.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou superávit da execução orçamentária de R\$ 1.265.885,54, correspondente a 8,50%.

Destacou que os demais resultados contábeis mostraram-se positivos, bem como que houve investimentos correspondentes a 5,34% da Receita Corrente Líquida; equilíbrio na assunção de compromissos de curto e de longo prazo e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 62/09.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

Por outro lado, Chefia de ATJ registrou que não deve prosperar a pretensão do atual Prefeito de que seja reconhecida a sua responsabilidade somente entre o período em que esteve a frente das atividades do Executivo no ano em questão (de 24/07 a 31/12/2014), tendo em vista a cassação do Prefeito anterior, eis que não há como limitar, no âmbito das contas, a atuação de cada um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício.

Evocou como precedente a decisão contida no TC-2821/026/05, que cuida do exame das contas da Prefeitura de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2005, apreciado em Sessão Plenária de 03/12/2008, que tratou do mesmo assunto.

Prosseguiu registrando os aspectos positivos da gestão e o cumprimento dos índices constitucionais, salientando, porém, que o conjunto de desacertos apurados na gestão, no seu entendimento, maculam as contas.

Destacou as impropriedades detectadas nos seguintes itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise³; Bens Patrimoniais; Formalização das Licitações Inexigibilidades; Dispensas⁴; Contratos⁵, concluindo que possuem força suficiente para comprometer a totalidade das contas em apreço, sem prejuízo da análise em autos específicos das máculas não liquidadas no Parecer.

³ desacertos no processamento de despesas sem obediência às obrigações fiscais; compras de medicamentos sem orçamento e sem realização de processo licitatório; realização de despesas em desacordo com as determinações da Lei nº. 4320/64; celebração de dois contratos praticamente iguais e sem comprovação dos serviços executados; falta de controle adequado de combustíveis;

⁴ falta de apresentação dos processos licitatórios processados pelo ex-Prefeito "cassado"; ausência de assinatura nos documentos dos processos licitatórios; lançamentos incompletos do Sistema Audesp; processamento de despesas sem processo licitatório; procedimentos em desacordo com a Lei 8666/93;

⁵ falhas no processamento do ajuste formalizado por meio da inexigibilidade de Licitação nº. 04/2014, bem como dos contratos firmados para construção de cobertura Metálica no Pátio da Igreja do Bairro da Lagoa, para aquisição de instrumentos musicais, para prestação de serviços de Maestro e Instrutor Musical e para construção de Creche Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Nesse contexto, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

MPC, igualmente, opinou pela desaprovação das contas, ressaltando a questão do excesso de alterações orçamentárias e o conjunto de impropriedades apuradas pela Fiscalização como fundamento de sua posição.

SDG divergiu e manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Redenção da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,86%
FUNDEB	100%
Magistério	72,73%
Pessoal	47,25%
Saúde	22,53%
Transferências ao Legislativo	5,61%
Execução Orçamentária	Superávit 8,50% = R\$ 1.265.885,54
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 457.356,13
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Ab initio cumpre registrar que no exercício examinado o Município teve dois Prefeitos diferentes, em razão da cassação do mandato do Sr. Benedito Manoel de Moraes, de sorte que o atual Prefeito busca afastar sua responsabilidade pelos atos praticados pelo gestor anterior.

Sobre o tema, esclareço que efetivamente não há como limitar no âmbito das contas a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de responsabilidade de cada um dos gestores no resultado final do exercício, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal não emite seu parecer sobre ações isoladas ou individualizadas, mas sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

Nesse contexto, saliento que a não apresentação de vários processos de despesas da gestão anterior e, também, a falta de assinatura em uma série de documentos e pareceres que compuseram os processos objetos da presente análise, dificultaram sobremaneira a ação fiscalizatória e, nesse sentido, advirto o atual gestor para que, na medida do possível, tente recompor toda a documentação faltante do acervo municipal, sem prejuízo da devida apuração de responsabilidades que o caso comporta.

Superada essa questão, alinho-me ao entendimento da Assessoria Técnica Econômica e de SDG no sentido de que as contas devam ser aprovadas.

No tocante aos aspectos econômicos e financeiros, a execução orçamentária se mostrou superavitária no valor de R\$ 1.265.885,54, equivalente a 8,50%; já o déficit financeiro apurado no exercício anterior, de R\$ 1.176.478,98, foi revertido para superávit ao final de 2014, no montante de R\$ 457.356,13.

A par do resultado superavitário da execução, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 31,35% da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

fixada (inicial), demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência.

Sobre esse aspecto, alerto a Prefeitura para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre compatível com a inflação.

Desse modo, a Administração não deve se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, diminuindo o percentual de alterações sem autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

Igualmente deve se abster de promover a abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos disponíveis, como os provenientes de excesso de arrecadação.

Quanto aos demais indicadores contábeis, consigno que, muito embora o Resultado Econômico tenha se apresentado deficitário, o Saldo Patrimonial obtido no exercício foi positivo.

Favorável, também, a diminuição da dívida de curto prazo de R\$ 2.310.849,12 para R\$ 1.562.920,59, bem como apurou-se a existência de liquidez suficiente para fazer frente aos compromissos imediatos.

Nessa esteira, considero que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

tomando medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, tanto que alcançou superávit correspondente a 8,50%.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou igualmente constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 25,86% da receita de impostos ao ensino global, conforme demonstrativo de fl. 50.

Igualmente atestou-se a aplicação de 97,48% do total recebido do Fundeb, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, bem como o investimento de 72,73% na valorização do magistério.

No que tange aos gastos com combustíveis e frota de veículos, em que pesem os argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle individualizado por veículo, com indicação do consumo, distância percorrida, motivação e destino, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Mesma recomendação cabe às falhas apontadas no item Bens Patrimoniais que, apesar de o Prefeito atual argumentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

tenha buscado corrigir os desacertos praticados pela gestão anterior com a criação de comissão de servidores para realizar o levantamento de todos os bens do Município, o fato é que a efetiva regularização deve ser implementada, medida que também deve ser verificada oportunamente pela Fiscalização.

De outro modo, considerando a situação política administrativa do Município, compactuo com a linha de entendimento de SDG, no tocante aos desacertos apurados nos processos de despesas, licitações e contratos; torna-se apropriado tratar essas falhas separadamente, a fim de apurar mais detalhadamente os prejuízos causados e a efetiva responsabilidade de quem lhes deu causa.

Assim, determino a abertura de autos apartados para tratar: das despesas com medicamentos adquiridas sem o devido procedimento licitatório, tratadas nos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise e C.1.1 – Falhas de Instrução; e do ajuste firmado entre a Prefeitura de Redenção da Serra e a Mitra Diocesana de Taubaté, objetivando a construção de cobertura metálica no Pátio da Igreja da Lagoa, no valor de R\$ 42.510,00.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para tratar: da aquisição do caminhão compactador de lixo (NE. Nº. 1714/2014), no valor de R\$ 194.025,00, com utilização do instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do "carona"; do Pregão Presencial nº. 04/2014 e do Registro de Preços 01/2014, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para os setores da Educação, Social e Administração; do Convite nº. 03/2014, no valor de R\$ 71.200,00; do Convite nº. 10/2014, no valor de R\$ 74.000,00; do Convite nº. 02/2014, no valor de R\$ 73.000,00; da Inexigibilidade de Licitação nº. 04/2014, no valor de R\$ 36.000,00; do Convite nº. 17/2014, no valor de R\$ 60.000,00; e, por fim, do Convite nº. 21/2014, no valor de R\$ 60.000,00.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ Econômica e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estabeleça critérios para repasses ao terceiro setor; faça previsão na LOA da decomposição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa até o elemento econômico); Controle Interno (regulamente o Sistema); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Dívidas de Curto e Longo Prazo (evite cancelamentos de restos a pagar processados; contabilize corretamente a movimentação de precatórios); Iluminação Pública (promova os devidos ajustes); Dívida Ativa (evite, regularize e formalize os cancelamentos de créditos); Saúde e Ensino (evite glosas); Precatórios (atualize corretamente o saldo; evite divergências); Demais Despesas Elegíveis para Análise (regularize o preenchimento das notas de despesas e demais falhas); Gastos com Combustíveis (adote rigoroso controle individualizado); Tesouraria (regularize as diferenças das conciliações bancárias); Bens Patrimoniais (regularize o saldo dos bens imóveis no Balanço Patrimonial); Frota de Veículos (regularize a documentação da frota de veículos); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento dos resíduos); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue no *site* do município as peças de planejamento, balanços e o parecer do Tribunal); Livros e Registros (regularize as inconsistências);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (promova a readequação do quadro de modo que os comissionados possuam as atribuições definidas legalmente, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; recomendo, ainda, que além da definição das atribuições a origem passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015⁶); Expediente TC-26990/026/14 (envide esforços para que a Sabesp promova os investimentos ajustados) e; por fim, cumpra as Instruções e atenda às Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de autos apartados para tratar das despesas com medicamentos adquiridos sem o devido procedimento licitatório, tratadas nos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise e C.1.1 – Falhas de Instrução; e do ajuste firmado entre a Prefeitura de Redenção da Serra e a Mitra Diocesana de Taubaté, objetivando a construção de cobertura metálica no Pátio da Igreja da Lagoa, no valor de R\$ 42.510,00.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para tratar: da aquisição do caminhão compactador de lixo (NE. Nº. 1714/2014), no valor de R\$ 194.025,00, com utilização do instituto

⁶ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do "carona"; do Pregão Presencial nº. 04/2014 e do Registro de Preços 01/2014, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para os setores da Educação, Social e Administração; do Convite nº. 03/2014, no valor de R\$ 71.200,00; do Convite nº. 10/2014, no valor de R\$ 74.000,00; do Convite nº. 02/2014, no valor de R\$ 73.000,00; da Inexigibilidade de Licitação nº. 04/2014, no valor de R\$ 36.000,00; do Convite nº. 17/2014, no valor de R\$ 60.000,00; e, por fim, do Convite nº. 21/2014, no valor de R\$ 60.000,00.

Arquive-se o Expediente TC-1188/007/14, uma vez que a matéria foi abordada em item próprio do relatório.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro